



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720347/2009-18
RESOLUÇÃO	3001-000.671 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de impugnação contra a exigência da multa prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no valor total de R\$ 73.711,28, objeto do Auto de Infração de fls. 03-11.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no Relatório Fiscal, as Autoridades Aduaneiras constataram que o contribuinte acima identificado quantificou incorretamente as mercadorias importadas na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Declaração de Importação (DI) nº 05/1221988-0, registrada em 10/11/2005.

Ainda conforme o relato, a IN SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, estabelece em seu Anexo Único as informações a serem prestadas pelo importador, indicando no item 43 e subitens a quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística. Os Auditores-Fiscais afirmam que a informação relativa à quantidade da mercadoria na unidade de medida estatística está incorreta, tendo o importador indicado o peso em quilograma líquido, de modo divergente do real peso líquido da mercadoria.

Acrescentam que o importador efetuou três retificações na DI durante o despacho, sendo que na DI original e na primeira retificação informou o peso líquido e a quantidade na unidade de medida estatística, de acordo com o dado constante no conhecimento de carga (20.000.000 Kg). Na segunda retificação, alterou tais valores para 20.004.003 Kg, em conformidade com o laudo de arqueação.

Já na terceira alteração, a empresa retificou o peso líquido de acordo com a fatura comercial (19.508.000 Kg) e fez retornar a quantidade da mercadoria na unidade de medida estatística ao valor inicialmente indicado na DI (20.000.000 Kg), em divergência com o peso líquido apurado pela arqueação.

Por fim, é ressaltado que o importador dispunha da correta quantidade do produto (peso líquido em Kg), durante o despacho de importação, pois esta informação constava no laudo de arqueação, documento de instrução do despacho de importação de granéis. Em decorrência, foi aplicada a multa, conforme base legal acima citada.

Cientificada da exação em 25/08/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 46, a interessada apresentou a impugnação de fls. 49-50, em 18/09/2009, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

1) a DI foi efetivamente alterada em três oportunidades: na primeira vez, para nomear o certificado de arqueação, documento que estava pendente de ser acostado ao processo; na segunda vez, para fazer constarem os números apurados no mesmo certificado de arqueação, o que é uma prática rotineira nas importações de granéis;

2) o processo se encontrava enquadrado no "canal vermelho", sendo designado o Auditor-Fiscal Sérgio Roberto Barreto Cruz para acompanhar os procedimentos visando à liberação da carga;

- 3) até então todas as obrigações fiscais encontravam-se já satisfeitas, tendo inclusive os impostos devidos sido calculados e recolhidos sobre a base de cálculo incontestada pela fiscalização, de modo que a empresa aguardava a liberação da carga;
- 4) a documentação envolvida no processo, até esse ponto, achava-se perfeita e conclusa, não havendo registro de qualquer erro, até porque, se existisse, teria sido identificado pela fiscalização;
- 5) naquele momento, a autoridade fiscalizadora impôs uma exigência: “que se fizesse uma terceira alteração na Declaração de Importação, compatibilizando os números da fatura comercial com aqueles que se encontravam registrados na Declaração de Importação 05/1221988-0”;
- 7) a exigência foi atendida, tendo sido registrados na DI os números que vieram a provocar o Auto de Infração;
- 8) vê-se na LI nº 05/1972387-0, registrada em 07/12/2005, associada à versão da DI em comento, que o motivo da alteração foi: “esta L.I. substitui o L.I. anterior por motivo de atender a uma exigência do Auditor Fiscal da Receita Federal, alterando peso líquido e bruto, valor FOB e CFR”;
- 9) ao importador compete seguir os ditames e exigências da Receita Federal de forma a obter, sempre de modo lícito, a liberação das mercadorias importadas com a tempestividade que suas atividades industriais exigem;
- 10) todas as alterações da DI foram efetivadas no decorrer do processo de liberação, mesmo porque a única circunstância em que o Siscomex permite alterações após o desembaraço, é para “alterações de dados cambiais”;
- 11) não haveria outro o propósito do importador em introduzir os citados números senão o de atender a exigência do Auditor-Fiscal, considerada necessária para a liberação da mercadoria; tanto é assim que imediatamente após aquela retificação a carga foi liberada;
- 12) o importador já realizou dezenas de importações da mesma natureza e em nenhum delas poderá ser identificada qualquer falha, não sendo justo ser punido por haver acatado uma orientação emanada de preposto da própria repartição que está pretendendo impor a penalidade;
- 13) requer, por fim, seja anulado o auto de infração, colocando-se ao inteiro dispor da Receita Federal para retornar os números da Declaração de Importação aos valores constantes no certificado de arqueação.

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 10/11/2005
MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA
ESTATÍSTICA ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
MULTA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, que apenas realizou a retificação para atender à exigência do Auditor Fiscal e viabilizar a liberação da mercadoria, sem obter qualquer vantagem com o ato, já que todos os tributos foram recolhidos corretamente e não houve prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A despeito de o recorrente não ter aduzido a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendo que o assunto pode ser apreciado de ofício e a qualquer tempo do processo.

A sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **18/09/2009** (e-fl. 49), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 84) foi proferido em **20/06/2018**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

¹

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, conheço do recurso voluntário para determinar a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo